

## **A LINGUAGEM JURÍDICA COMO OBSTÁCULO PARA O ACESSO À JUSTIÇA**

Ana Beatriz Lopes dos Santos (IC) e Renata da Rocha (Orientadora)

**Apoio:** PIBIC Mackenzie

### **RESUMO**

Este artigo aborda como a linguagem jurídica pode ser um obstáculo para o acesso à justiça, sobretudo no âmbito penal brasileiro, a partir de revisões bibliográficas à luz do Direito e da Sociolinguística. Ademais, é feita uma análise acerca da evolução do curso de Direito no Brasil e como isso se relaciona com o uso exacerbado do formalismo da língua portuguesa, da linguagem excessivamente técnica e do emprego do latim para a manutenção da cultura do juridiquês. Além disso, essa pesquisa expõe medidas do judiciário brasileiro que, direta ou indiretamente, mitigam o uso da linguagem jurídica como obstáculo para o acesso à justiça. Sendo assim, esse texto visa suscitar uma reflexão dos operadores do direito acerca do exercício de suas respectivas funções no judiciário a fim de que sejam agentes de transformação e garantam o cumprimento da função social do Direito.

**Palavras-chave:** Juridiquês. Acesso à justiça. Função social do Direito.

### **ABSTRACT**

This article is about how the legal language affects the society and how it can be an obstacle related to the access to justice, mainly in the criminal area of Brazilian Law. Moreover, this research is based on Law and Sociolinguistics literature review, on the analysis of the evolution of Brazilian law schools, and also on the influence of the exaggerated use of formal language and its effect on legalese. Furthermore, this research indicates how the Brazilian legal system is directly or indirectly solving these issues. Therefore, this article aims to provoke a reflection on how the law operators are acting on their roles in the legal system in order to guarantee the social function of Law.

**Keywords:** Legalese. Access to justice. Social function of Law.

## **1. INTRODUÇÃO**

Este artigo de iniciação científica tem como problema de pesquisa a seguinte questão: como a linguagem jurídica pode representar um obstáculo para o efetivo acesso à justiça no âmbito penal brasileiro? Essa temática é de suma relevância não só para a sociedade, mas também para o Direito, haja vista que a Constituição Federal Brasileira prevê garantias fundamentais que funcionam como instrumentos estruturais da solidez e da validade do processo a fim de que este seja considerado justo. Desse modo, vale dizer que o direito ao devido processo legal não é apenas o direito a uma demanda judicial, mas sim o direito fundamental a um processo justo – conduzido com absoluto respeito a todas as garantias constitucionais. Logo, violar qualquer uma dessas garantias implica violação do devido processo legal como consequência natural.

Nesse sentido, o acesso à justiça é uma garantia fundamental plena segundo a qual nada, nem mesmo a lei, pode impedi-la de ser assegurada, e cujo impacto é maior na sociedade que no processo em si, porque, se não for propriamente garantida, causa exclusão social jurídica. Além disso, o acesso à justiça não pode ser entendido apenas como mero acesso ao judiciário, pois esse direito vai além da possibilidade de responder ou propor uma ação judicial, uma vez que possui questões sociais diretamente relacionadas, e, portanto, pessoas que estão em situação de vulnerabilidade social tendem a ser mais impactadas pelos obstáculos de acesso à justiça. Por isso, o caminho de acessibilidade à justiça deve ser livre, pleno, absoluto e sem qualquer obstáculo que impeça a eficácia dessa garantia fundamental. No entanto, na realidade do sistema jurídico brasileiro, é possível observar barreiras que vão de encontro a isso e, conseqüentemente, levam ao afastamento do acesso à justiça.

Visto isso, a linguagem jurídica pode representar um obstáculo para o acesso à justiça se não usada cuidadosamente, uma vez que a palavra, escrita ou falada, é a principal ferramenta de comunicação, isto é, todos os grupos sociais instrumentalizam a palavra para se comunicarem por meio de uma linguagem. Sendo assim, por meio da linguagem o operador do direito deve entender o que é dito por quem está sendo representado por ele e como isso deverá ser traduzido para o mundo jurídico. O caminho inverso – traduzir para o representado o que está acontecendo juridicamente de maneira clara e efetiva para que ele compreenda e esteja sempre bem-informado – é ainda mais importante, uma vez que garante ao indivíduo a apreciação do pleno exercício da garantia fundamental de acesso à justiça.

O que se nota no sistema jurídico brasileiro, porém, é uma cultura do uso exacerbado da linguagem jurídica técnica somado ao formalismo muitas vezes exagerado da língua portuguesa, o que gera o chamado “juridiquês”. Por conseguinte, esse uso excessivamente rebuscado da linguagem jurídica a torna incompreensível para as pessoas que não são da

área do Direito, as quais, por serem partes do processo, são as mais interessadas e, às vezes, a parte hipossuficiente. Outrossim, é importante ressaltar que as pessoas distantes do meio jurídico não têm conhecimento acerca da hermenêutica jurídica – ciência cuja finalidade é interpretar e fixar o sentido e o alcance da lei – e, conseqüentemente, precisam que o operador do direito utilize uma linguagem sem rebuscamentos desnecessários, para que as informações sejam passadas de maneira clara e objetiva, garantindo, assim, não só o pleno entendimento da situação jurídica, mas também o efetivo exercício do papel do operador do direito, bem como o cumprimento da função social do Direito.

Assim, vale dizer que a palavra e a linguagem são os principais instrumentos de trabalho de um operador do direito, pois é por meio delas que o advogado, o defensor público, o promotor de justiça e o juiz conseguem e exercer suas respectivas funções jurídicas da melhor maneira possível – seja para argumentar em uma tese defensiva ou acusatória, seja para fundamentar uma decisão legal. Por isso, a escolha das palavras e da linguagem a serem utilizadas é um dos maiores cuidados que o operador do direito deve ter em sua profissão, pois deve-se levar em conta que é isso o que vai fazer com que ele seja compreendido de maneira clara, eficaz e, conseqüentemente, atinja seu objetivo, haja vista que

Em Direito, a linguagem é tudo. Ela é o único instrumento de que dispõe o advogado para tentar convencer, refutar, atacar ou defender-se, e é por meio dela que se concretizam as leis, as sentenças [...] É com a linguagem que os atores da cena judiciária pedem, respondem, explicam, narram, opinam, decidem. E não seria exagero afirmar que, sem linguagem, não há nem Justiça, nem Direito (Moreno; Martins, 2006, p.7).

## 2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

A Constituição Federal Brasileira de 1988, em seu preâmbulo, prevê o exercício dos direitos fundamentais e individuais, a igualdade e a justiça como alguns dos valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Assim, o artigo 5º, inciso XXXV, afirma que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, sendo esse o princípio fundamental do acesso à justiça. Nesse sentido, segundo os juristas Mauro Cappelletti e Bryant Garth, para que um sistema jurídico seja considerado justo e igualitário – que não só proclame, mas também de fato garanta os direitos de todos os indivíduos – o acesso à justiça deve ser visto como requisito fundamental. Para tanto,

Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais [...] e que qualquer regulamentação processual [...] tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social. [...] Eles precisam, conseqüentemente, ampliar sua pesquisa para mais além dos tribunais e utilizar os métodos de análise da sociologia, da política, da psicologia, da economia e, ademais, aprender através de outras culturas (Cappelletti; Garth, 1988, p. 12-13).

A partir dessa perspectiva, o aspecto sociolinguístico do emprego da linguagem jurídica deve ser cuidadosamente considerado e analisado pelos juristas, uma vez que a linguagem é um instrumento que pode tanto aproximar as pessoas do acesso à justiça quanto afastá-las dele. Ademais, para Cappelletti e Garth, o acesso à justiça, além de um direito social fundamental com reconhecimento crescente, é também o foco da processualística moderna, cujo estudo pressupõe um aprofundamento dos objetivos e métodos da ciência jurídica. Por isso, é fundamental que se perceba que o uso da linguagem jurídica tem um impacto social e que a plena compreensão dos indivíduos sobre as informações nela contidas é essencial para que as técnicas processuais sirvam efetivamente às funções sociais.

Além disso, Cappelletti e Garth reconhecem que a efetividade perfeita – a não interferência de questões alheias ao Direito na conclusão do processo, ou seja, a dependência exclusiva dos méritos jurídicos de cada parte para a decisão – é utópica. Não obstante, tais juristas afirmam que, apesar de as diferenças entre as partes antagônicas não poderem ser completamente eliminadas, alguns obstáculos ao acesso efetivo à justiça devem ser combatidos. Visto isso, no que se refere aos obstáculos para acesso à justiça relacionado às possibilidades das partes, os autores destacam os recursos financeiros, pois

Pessoas ou organizações que possuam recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas. [...] De modo similar, uma das partes pode ser capaz de fazer gastos maiores que a outra e, como resultado, apresentar seus argumentos de maneira mais eficiente (Cappelletti; Garth, 1988, p. 21).

Outrossim, ainda sobre os obstáculos para o acesso à justiça quanto às possibilidades das partes, é destacado também a questão da aptidão para reconhecer um direito e propor

uma ação ou defender-se em uma, isto é, a capacidade e as limitações que os indivíduos têm de reconhecerem e reivindicarem seus direitos, uma vez que

A “capacidade jurídica” pessoal se relaciona com as vantagens de recursos financeiros e diferenças de educação, meio e status social, é um conceito muito mais rico, e de crucial importância na determinação da acessibilidade da justiça. [...] inúmeras barreiras precisam ser pessoalmente superadas antes que um direito possa ser efetivamente reivindicado através de nosso aparelho judiciário. Muitas (senão a maior parte) das pessoas comuns não podem – ou, ao menos, não conseguem – superar essas barreiras na maioria dos tipos de processos. Num primeiro nível está a questão de reconhecer a existência de um direito juridicamente exigível. Essa barreira fundamental é especialmente séria para os despossuídos, mas não afeta apenas os pobres. Ela diz respeito a toda a população em muitos tipos de conflitos que envolvem direitos (Cappelletti; Garth, 1988, p. 22-23).

Dessa forma, ao passo que as pessoas as quais não lidam com o Direito – por desconhecerem a hermenêutica e as dogmáticas jurídicas – não conseguem compreender a linguagem jurídica falada ou escrita, elas não superam a barreira para o entendimento das informações jurídicas necessárias e, conseqüentemente, não têm um acesso à justiça efetivo. E, apesar desse problema não se restringir a um grupo específico de pessoas, é notório que o grau de vulnerabilidade social de um indivíduo interfere e dificulta a superação desse entrave, pois os elementos dos quais ele dispõe para ultrapassar esse obstáculo são escassos em relação aos alcançados pelas pessoas que estão fora de uma situação de vulnerabilidade social. Desse modo, a linguagem jurídica pode ser um obstáculo que, somado aos destacados por Cappelletti e Garth, afasta ainda mais os indivíduos do acesso à justiça, na medida em que

Os cidadãos, apesar de declarados iguais perante a lei, são, na realidade, discriminados já na base do mesmo código em que a lei é redigida. A maioria dos cidadãos não tem acesso ao código, ou, às vezes, tem uma possibilidade reduzida de acesso, constituída pela escola e pela “norma pedagógica” ali ensinada. Apesar de fazer parte da experiência de cada um, o fato de as pessoas serem discriminadas pela maneira como falam, fenômeno que se pode verificar no mundo todo, no caso do Brasil não é difícil encontrar afirmações de que aqui não existem diferenças dialetais. Relacionado com este fato está o da distinção que se verifica no interior das relações de poder entre a norma reconhecida e a capacidade efetiva de produção linguística considerada pelo falante a mais próxima da norma (Gnerre, 1991, p.10).

Destarte, é essencial se atentar para o fato de que, embora a Constituição Federal preveja a igualdade entre os cidadãos, bem como a garantia fundamental de acesso à justiça, muitos indivíduos sequer compreendem o que isso significa, pois a linguagem utilizada para a enunciação desses direitos é muito distante da realidade linguística à que a maioria dos brasileiros está familiarizada. Evidentemente, o que se defende aqui não é que a redação constitucional e legislativa brasileira seja feita em linguagem informal com uso de gírias presentes nos vocabulários de diversos grupos sociais do país, mas sim que os operadores do direito se atentem e se preocupem com a maneira que essas disposições legais de direitos

e garantias são difundidas por eles para o restante da população a fim de que o acesso à justiça de fato seja assegurado de forma efetiva e democrática para todos, independentemente de como a pessoa fala ou do quão habituada ela está à linguagem formal (“variedade padrão”) da língua portuguesa. Para isso, é importante sempre considerar que

A prática linguística comunica inevitavelmente, além da informação declarada, uma informação sobre a maneira (diferencial) de comunicar, isto é, sobre o estilo expressivo a que se concede um valor social e uma eficácia simbólica. [...] o valor do discurso depende da relação de forças que se estabelece concretamente entre as competências linguísticas dos locutores, entendidas como capacidade de que dispõem os diferentes agentes envolvidos na troca para impor os critérios de apreciação mais favorável. Tal capacidade não é determinada apenas do ponto de vista linguístico. As competências linguísticas constituem capacidade de produção socialmente classificadas e, ao mesmo tempo, configuram capacidades de apropriação e de apreciação (Bourdieu, 2008, p.54).

Com efeito, é natural e inevitável que cada grupo social, bem como meio profissional tenha uma linguagem própria e característica adotada pelos seus membros em suas práticas discursivas, bem como é incontestável a necessidade da existência de um vocabulário técnico a fim de que os especialistas de determinada área se comuniquem de maneira rápida, clara e efetiva se valendo de signos cujos significantes e significados remetem a conceitos, a valores e a sentidos específicos para esse grupo. Porém, a comunicação só é totalmente bem-sucedida entre os interlocutores que estão habituados à linguagem utilizada, ou seja, entre os membros de determinado grupo ou profissionais que, por estarem inseridos nesse meio, estão familiarizados, respectivamente, com o vocabulário da variação linguística que usam e com os termos técnicos próprios da área em que atuam. Logo, se as pessoas de fora de um contexto profissional e social específico estão sujeitas a terem dificuldade para compreenderem os termos usados, é necessário que aqueles que entendem e dominam a linguagem específica utilizada pelo grupo se esforcem para que os demais também a compreendam e, por conseguinte, tenham suas pretensões atendidas, uma vez que

[...] o discurso é moldado e restringido pela estrutura social no sentido mais amplo e em todos os níveis: pela classe e por outras relações sociais em um nível societário, pelas relações específicas em instituições particulares, como o direito e a educação. [...] Os eventos discursivos específicos variam em sua determinação estrutural segundo o domínio social particular ou o quadro institucional em que são gerados. Por outro lado, o discurso é socialmente construtivo. [...] O discurso é uma prática, não apenas de representação do mundo, mas de significação do mundo, constituindo e construindo o mundo em significado (Fairclough, 2001, p. 91).

Nesse sentido, em um contexto médico, por exemplo, se um profissional da saúde usa muitos termos técnicos, o paciente pode não se sentir satisfeito com a maneira que foi atendido e, caso não entenda a explicação dada sobre seu caso clínico por não saber o significado de boa parte do vocabulário empregado no discurso do médico, o paciente pode buscar outro profissional. Entretanto, no âmbito jurídico, uma situação como essa não tem

uma solução tão simples, haja vista que uma vez proposta uma demanda judicial, o sistema de distribuição processual faz com que o processo seja enviado por sorteio, de maneira aleatória, para determinada vara e seja acolhido ou indeferido por um magistrado. Isso também ocorre tanto para a determinação do promotor de justiça que oferecerá a denúncia a partir de um inquérito policial apresentado ao Ministério Público, quanto para a designação do defensor público que representará o indivíduo na demanda em questão, ou seja, diferentemente da situação médica, não cabe ao indivíduo escolher quais serão os operadores do direito que atuarão em seu caso. Sendo assim, a única possibilidade de troca e de escolha no âmbito jurídico é quanto a um representante particular, isto é, se o cidadão tiver a possibilidade econômica de arcar com um gasto financeiro – um dos obstáculos para acesso à justiça relacionado às possibilidades das partes na concepção de Cappelletti e Garth – será viável a contratação de quantos representantes jurídicos forem necessários para o esclarecimento efetivo das situações jurídicas que interessam à parte, garantindo, pois, um caminho livre de obstáculos para o acesso à justiça e a apreciação de direitos.

Por outro lado, isso não ocorre com indivíduos em situação de vulnerabilidade social que têm direito à assistência judiciária sob os critérios legais e, por conseguinte, têm um defensor público designado para fazer a devida representação legal. Ademais, geralmente, essas pessoas são as que têm mais dificuldade de compreender a linguagem jurídica, pois, além dos recursos dos quais dispõem serem escassos, a maneira como a linguagem é empregada na maioria das situações está muito distante da variação linguística usada por esses interlocutores e da realidade sociocultural em que estão inseridos. Então, a não compreensão da linguagem utilizada nos ritos jurídicos somada aos estereótipos de poder e juízos de valor em relação ao indivíduo por causa da maneira como ele fala afastam a acessibilidade da justiça e, conseqüentemente, causa exclusão social jurídica endossando a manutenção de relações de poder e domínio de um grupo em detrimento de outro, haja vista que

[...] embora seja legítimo tratar as relações sociais – e as próprias relações de dominação – como interações simbólicas, isto é, como relações de comunicação que implicam o conhecimento e o reconhecimento, não se deve esquecer que as trocas linguísticas – relações de comunicação por excelência – são também relações de poder simbólico onde se atualizam as relações de força entre os locutores e seus respectivos grupos (Bourdieu, 2008, p.23-24).

Visto isso, no âmbito penal, não compreender exatamente o que está acontecendo juridicamente é ainda mais grave, pois o acesso à justiça está estritamente relacionado ao direito à ampla defesa e ao contraditório e, principalmente, à liberdade do indivíduo, ou seja, os prejuízos que a linguagem jurídica como um obstáculo para o efetivo acesso à justiça pode causar na medida em que o indivíduo não compreende o que é apresentado pelo operador do direito fere outros direitos fundamentais além do acesso à justiça. Infelizmente, porém, a

realidade jurídica da seara penal brasileira evidencia que, na prática, tanto o princípio do devido processo legal quanto a garantia fundamental do acesso à justiça não são efetivamente assegurados a todos. Essa informação pode ser observada no Cadastro Nacional de Presos fornecidos pelo Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), cujos dados são de que 40,03% dos presos no Brasil não possuem condenação e 24,65% são presos condenados em execução provisória, ou seja, em ambas as situações são presos provisórios que não têm uma sentença definitiva ainda, o que significa que somente 35,05% são presos condenados em execução definitiva, isto é, têm condenação transitada em julgado.

Assim sendo, os indivíduos que conseguem ter seu direito ao devido processo legal assegurado devem ser assistidos da melhor maneira possível, isto é, com respeito ao atendimento de seus interesses, garantindo-lhes o direito à ampla defesa e ao contraditório a fim de que o acesso à justiça seja pleno e eficaz. Nesse sentido, considerando situações possíveis no processo penal brasileiro, num contexto em que o réu cumpra os requisitos para a concessão do benefício do acordo de não persecução penal (ANPP), por exemplo, é razoável que haja um estranhamento por parte do assistido na medida em que um defensor público ou advogado oriente-o a aceitar a proposta de acordo e confessar a prática delitiva, vez que a confissão é pré-requisito para a concessão desse benefício. Numa situação como essa, é provável que o réu, por ser leigo, estranhe ou fique confuso com a orientação, pois no senso comum a função de um advogado defesa ou de um defensor, como o próprio nome diz, é defender o indivíduo, mas pessoas não familiarizadas com o meio jurídico muitas vezes confundem isso com necessariamente conseguir uma absolvição.

Dessarte, apesar de a absolvição ser o propósito ideal da defesa, os operadores do direito, por serem profissionais especializados na área jurídica, sabem que nem sempre a absolvição é possível, pois o conjunto probatório do processo pode conter elementos de autoria e materialidade delitiva suficientes para afastá-la. Assim, sabendo que a absolvição é improvável em determinado caso concreto, cabe ao advogado ou defensor encontrar os meios que melhor satisfaçam os direitos de seu assistido. Por isso, muitas vezes o acordo de não persecução penal é a solução mais interessante para o réu, mas cabe a ele, por ser um sujeito de direitos, decidir se aceita o benefício ou se prefere o andamento normal do processo, assumindo os riscos inerentes a ele. Logo, para que essa decisão seja consciente e esteja em concordância com o princípio da garantia fundamental de acesso à justiça, é imprescindível que o indivíduo entenda perfeitamente quais são as circunstâncias vantajosas e desvantajosas de sua escolha e as respectivas consequências, sendo a elucidação desses fatores obrigação dos operadores do direito, haja vista que

[...] o advogado deve comunicar o que se sabe e fazê-lo da maneira mais favorável à comprovação de suas teses e obtenção, no final, do direito que entende ter. [...] O domínio dos fundamentos da comunicação e da língua portuguesa é da essência do trabalho do advogado, pois somente por meio da linguagem que ele poderá exercer a profissão e defender os interesses de seus clientes. O advogado é também profissional da comunicação (Moreno; Martins, 2006, p.17).

Nesse viés, no documentário “Juízo”, lançado em 2007, a diretora e cineasta brasileira, Maria Augusta Ramos, retratou o cotidiano de uma Vara de Infância e Juventude na cidade do Rio de Janeiro no início dos anos 2000. Nessa produção são mostradas diversas audiências reais cujos réus, por serem adolescentes, foram substituídos por jovens das periferias cariocas nas gravações das cenas frontais e tiveram suas exatas falas reproduzidas por eles, pois o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) veda o uso da imagem dos menores que estavam sendo julgados. Entretanto, todo o resto das audiências foi documentado em tempo real, o que possibilita ver a atividade da juíza, dos defensores públicos, bem como dos promotores de justiça exercendo suas respectivas funções quanto operadores do direito. Visto isso, no que se refere a esse documentário, dois são os pontos relevantes para esta pesquisa, a saber: o último caso retratado e, principalmente, a linguagem empregada pela magistrada e pelos representantes das partes envolvidas nos processos durante as audiências.

Ao final do documentário, a partir dos últimos 8 minutos e 40 segundos, é mostrado um caso que é um retrato genuíno do prejuízo que o uso descuidado da linguagem jurídica pode causar e, conseqüentemente, ser um obstáculo que priva os indivíduos do acesso à justiça e gera exclusão social jurídica. No caso em questão, o réu havia cometido um roubo em 2002, fora internado no Instituto Padre Severino (IPS), e, realizada a audiência de instrução, foi-lhe concedida liberdade assistida (LA). Todavia, por não entender o significado da sentença prolatada à época, aproveitando-se de uma rebelião ocorrida no mesmo dia na unidade de internação provisória, IPS, o adolescente fugiu. Anos depois, ele foi pego novamente e ouvido em juízo – momento gravado na produção de Maria Augusta Ramos. Durante o interrogatório documentado, o jovem conta que o roubo que cometera havia sido seu único ato infracional e que se evadiu do Instituto Padre Severino por saber que sua família passava por necessidades e por não ter conhecimento do que era LA, pois havia estudado somente até a terceira série. Tal relato causou surpresa aos operadores do direito que participavam da audiência, haja vista que, ao analisarem nos autos do processo a veracidade da afirmação feita pelo rapaz, constataram que de fato havia sido concedida a ele uma liberdade assistida, mas que a fuga ocorrera antes que houvesse o cumprimento da medida sentenciada. Incrédulos com a situação, os operadores do Direito explicam ao adolescente que ele não deveria ter fugido, pois teria sido liberado no dia seguinte e, se assim tivesse sido, a situação já estaria resolvida desde aquela época.

Com efeito, a situação acima descrita é um exemplo que evidencia que o direito fundamental de acesso à justiça – na concepção de que ele vai além do mero acesso ao judiciário – nem sempre é plenamente assegurado, tendo em vista que, no caso descrito, na audiência em que foi concedida a liberdade assistida àquele jovem (não mostrada no documentário), todos os operadores do direito envolvidos falharam, pois ninguém disse ao menor que ele poderia sair da unidade de internação provisória no dia seguinte, e que, portanto, ele deveria cumprir todas as condições pertinentes a essa medida socioeducativa. Em outras palavras, ninguém – nem o juiz, nem o promotor e sequer o defensor – explicou ao menino o que estava acontecendo de maneira que ele pudesse entender. Contrastando-se a isso, as audiências documentadas por Maria Augusta Ramos em “Juízo” evidenciam que os operadores do direito que participaram do documentário se preocuparam em utilizar uma linguagem de fácil compreensão para todos os indivíduos presentes, isto é, tanto para os menores quanto para seus familiares e demais testemunhas. Tal postura não só faz com que a justiça seja acessível, mas também assegura o exercício da função social do Direito, uma vez que

O Direito realiza uma tarefa de engenharia social, consistente na harmonização de interesses em conflito, na consecução de fins sociais, favorecendo a coesão e integração social dos indivíduos numa determinada estrutura social. De fato, o Direito, desde sua formatação mais singela e primitiva, se afigura como organizador da estrutura normativa da sociedade, regulando a conduta dos indivíduos que compõem esse núcleo social (Camillo, 2019, p.53).

A partir das situações fáticas e dos exemplos apresentados até aqui, é possível notar os seguintes problemas na prática jurídica brasileira, quais sejam: uma preocupação essencialmente voltada para o convencimento e não tanto para a explicação somada à primazia da escrita em relação à fala. Visto isso, é notório que a capacidade persuasiva de um operador do direito é importante, mas ela não deve ser tida como o único aspecto necessário para um desempenho exitoso, isto é, convencer o magistrado quanto a tese que se pretende é importante, porém não é o único fator que faz com que o exercício da função do operador do direito seja satisfatório, haja vista que a explicação para os demais envolvidos, principalmente a parte interessada, é tão importante quanto. Ademais, é inegável e indiscutível que a habilidade de escrever bem é de suma importância para que o operador do direito seja bem-sucedido – seja na elaboração de uma boa petição inicial, contestação, peça acusatória ou defensiva se valendo de argumentos dispostos de maneira clara e objetiva que almejem persuadir o magistrado e, conseqüentemente, atingir o objetivo principal, seja no proferimento de uma sentença que fundamente de maneira satisfatória as razões do convencimento do juiz e as motivações da decisão.

No entanto, há de se refletir que expor um discurso e convencer alguém que tenha conhecimento acerca do que é dito e consiga, inclusive, antever o que será abordado não é tão complexo quanto obter êxito em se fazer entender por alguém que desconhece o assunto exposto. Desse modo, é importante que, além da preocupação quanto a seleção dos argumentos que auxiliem na persuasão e a redação de peças que cominem o convencimento do magistrado e a fundamentação do convencimento deste, também haja preocupação com a explicação e compreensão da pessoa leiga envolvida na situação jurídica, pois tal preocupação é benéfica para todos, uma vez que minimiza a possibilidade de mal-entendidos e confusões que dificultem a obtenção da verdade real – princípio de suma relevância na processualística brasileira – bem como garante um caminho livre de obstáculos para o acesso à justiça. Assim,

É certo que toda ciência se vale de uma linguagem técnica que tem por escopo outorgar a precisão necessária para sua teorização. No caso do Direito – onde a linguagem é predominantemente escrita, mas também instrumentalizada por símbolos e sinais [...] ela desempenha papel fundamental. O Direito, mais que um conjunto ordenado de normas, é um discurso composto de várias entidades linguísticas, cuja dimensão somente poderá ser compreendida a partir da investigação preliminar do uso que fazemos da linguagem (Camillo, 2019, p. 178-179).

Desse modo, uma técnica de oratória comumente usada em Tribunais do Júri, é a tentativa de identificação e conexão com os jurados, ou seja, tanto os promotores – que buscam a condenação do réu, quanto os advogados e defensores – que objetivam uma absolvição ou pelo menos uma condenação mais branda, tentam por meio de seus respectivos discursos cativar os jurados para que estes empatizem mais com a respectiva tese defendida por eles no Júri. Ademais, os próprios princípios que regem o tribunal do júri pressupõem a atuação de pessoas não familiarizadas com o Direito para a composição do colegiado popular. Por esse motivo, inclusive, não é interessante para os operadores do direito do júri utilizar uma linguagem que em alguma medida crie uma barreira entre eles e os indivíduos que compõem o Tribunal do Júri, isto é, quanto mais afastados os interlocutores estiverem do locutor, mais difícil será para que este obtenha êxito quanto a sua pretensão em relação àquele.

No entanto, o que se nota é que a preocupação com a linguagem utilizada pelos operadores do direito no júri – por fazer parte da lógica estratégica de acusação e defesa, bem como da previsão legal desse rito – não é a mesma dos demais ritos jurídicos, ou seja, os atores da cena jurídica fora do júri não se preocupam tanto em usar uma linguagem simples para se aproximar do interlocutor, uma vez que a lógica utilizada por grande parte dos operadores do direito é a de que, com exceção do júri, quem decide e, portanto, precisa ser convencido é o magistrado, o qual possui tanto conhecimento e domínio da linguagem jurídica quanto o locutor. Por esse motivo, a linguagem jurídica majoritariamente utilizada é a que os

juristas estão familiarizados, não uma linguagem acessível para as partes leigas, o que gera um obstáculo para a compreensão destes.

Isso não significa que então pode e vale tudo, pois de acordo com o linguista brasileiro Marcos Bagno, é necessário que se avalie se fazer o uso de determinada linguagem ou vocabulário respeita o equilíbrio entre dois eixos: o da adequabilidade e o da aceitabilidade. Porém, não basta apenas o bom senso – muitas vezes confundido com consenso – para avaliar o que é adequado e aceitável, é importante haver também um senso crítico para tal análise, pois nem sempre o que é consensualmente considerado adequado e aceitável ou não de fato o é. Um exemplo disso é que até poucas décadas atrás, ainda no final dos anos 1990 e início dos anos 2000, as mulheres só podiam adentrar os fóruns e tribunais brasileiros se estivessem trajadas de saia, ou seja, não era permitido que mulheres vestissem calças, pois essa peça de roupa não era considerada adequada nem aceitável para o ingresso de pessoas do sexo feminino nos fóruns e tribunais brasileiros.

Ora, da mesma maneira que se chegou à conclusão de que as calças usadas por juízas, promotoras, defensoras e advogadas em nada interferiam ou prejudicavam o cumprimento dos ritos jurídicos pertinentes ao exercício de suas respectivas funções no judiciário, é necessário refletir que uma linguagem mais simples, menos rebuscada e técnica também pode ser usada por operadores do direito sem que haja prejuízo aos ritos e ao processo. Além disso, apesar de atualmente ser considerado aceitável o uso de calças por operadoras do direito no judiciário, isso não significa que é adequado usar qualquer tipo de calça, como uma calça jeans por exemplo. Sob essa perspectiva, é necessário avaliar se a linguagem utilizada no âmbito jurídico é tanto aceitável quanto adequada, ou seja, é fundamental que haja um equilíbrio entre esses fatores para que se mantenha o decoro pertinente aos ritos jurídicos, mas de modo que a situação possa ser facilmente compreendida pelas pessoas não familiarizadas com os termos técnicos empregados pelos operadores do direito.

Nesse sentido, a analogia feita acima foi empregada para mostrar que, assim como a vedação do uso de calças por mulheres nos fóruns se devia a um resquício de prática social e costume cultural que – embora já houvesse mudado na sociedade – ainda estava presente no judiciário, o uso da linguagem excessivamente formal e rebuscada no âmbito jurídico também não acompanha as mudanças sofridas nas variações linguísticas existentes na sociedade brasileira. Ademais, da mesma maneira que, historicamente, o uso de calças por mulheres foi inicialmente malvisto socialmente devido à influência dos preceitos culturais e religiosos tradicionais incutidos na sociedade da época, a cultura do uso de uma linguagem extremamente formal e rebuscada, bem como o uso de brocardos jurídicos, está relacionada à influência que o Direito Brasileiro tem do Direito Romano (cuja língua corrente era o latim) e

da relação deste com o Direito Canônico. No entanto, essa influência não pode ser rígida e inflexível, uma vez que

Deve-se cuidar, também, para que o excesso de erudição não se reverta em texto de compreensão dificultosa, pois a falta de clareza é altamente prejudicial à comunicação. [...] Portanto, ainda que o estilo da linguagem jurídica seja clássico, tal fato não deve servir de incentivo ao emprego exacerbado de palavras raras ou de expressões latinas pouco conhecidas (Turbilhano; Henriques, 2021, p. 24).

Além disso, outro fator que se relaciona com a perpetuação da cultura do formalismo da linguagem jurídica é o fato de que nos primórdios do direito brasileiro, isto é, no contexto do pós-independência e da criação dos primeiros cursos de Direito do Brasil – em São Paulo e Olinda na década de 1820 – apenas os indivíduos de classes sociais abastadas tinham condições de se tornarem bacharéis em Direito. Antes disso, inclusive, apenas a elite brasileira tinha condições de ir à Portugal a fim de cursarem Direito, principalmente, na Universidade de Coimbra, ou seja, por muito tempo apenas uma parcela muito pequena da sociedade pôde cursar Direito e, conseqüentemente, tornarem-se operadores do direito. Devido a isso, é natural que a linguagem que permeia o meio jurídico seja tradicionalmente formal, rebuscada e, por vezes, elitista.

Atualmente, porém, há décadas existem políticas de ações afirmativas que possibilitam que pessoas de diversas classes sociais e de diferentes contextos socioculturais ingressem no ensino superior, inclusive nos cursos de Direito – que são os que mais existem no Brasil. No entanto, apesar de a composição atual das faculdades de Direito ser mais heterogênea que antigamente, o que se nota é que a linguagem utilizada no meio jurídico ainda não é tão heterogênea quanto a variedade linguística dos grupos que compõem o quadro de futuros bacharéis em Direito, bem como o quadro de operadores do direito no Brasil. Tal situação evidencia a importância da reflexão acerca desse tema e das possíveis medidas a serem tomadas a fim de que haja uma mudança positiva dessa circunstância.

Assim, consideradas todas as questões analisadas nesse artigo, a presente pesquisa também se preocupou em averiguar a existência de medidas no sistema jurídico brasileiro que visam, de maneira direta ou indireta, mitigar o uso da linguagem excessivamente rebuscada e técnica cuja consequência é o chamado *juridiquês*. Diante disso, constatou-se que a Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os juizados especiais cível e criminal, em seu artigo 2º, prevê que, “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. Tal previsão legal propicia que a linguagem jurídica seja usada de maneira simples, despida de formalidades desnecessárias, tornando, pois, o processo mais compreensível para as partes e contribuindo para a acessibilidade da justiça.

Além disso, o projeto “petição 10, sentença 10” visa limitar a quantidade de folhas das petições e sentenças a 10 laudas, e, embora tenha como principais objetivos a economia e a celeridade processual, bem como o impacto ecológico positivo da sustentabilidade, uma vez que objetiva reduzir a quantidade de folhas, esse projeto interfere indiretamente na mitigação do uso do juridiquês. Isso porque ao passo que há um limite de folhas para se expressarem, os operadores do direito precisam ser claros e objetivos para conseguirem expor suas pretensões. Consequentemente, o uso de uma linguagem clara e objetiva afasta expressões desnecessárias e discursos prolixos que dificultam a compreensão da linguagem jurídica utilizada no processo. Vale dizer que esse projeto, inicialmente idealizado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), atualmente tem apoio do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE).

Ademais, o Tribunal de Justiça de São Paulo criou um projeto intitulado “Juridiquês Não Tem Vez”, que consiste em vídeos explicativos nos quais juízas e juízes do TJSP elucidam diversos conteúdos e conceitos jurídicos de maneira didática com linguagem simples e informal, possibilitando que leigos compreendam assuntos jurídicos relevantes de diferentes áreas. Esse projeto teve início em janeiro de 2020 por meio de publicações de vídeos na rede social Instagram sem periodicidade definida e até o momento abordou os seguintes temas: responsabilização por postagens na internet; violência doméstica em tempos de pandemia; cancelamento de contratos de turismo decorrentes da pandemia da Covid-19; pornografia de vingança e suas consequências jurídicas; diferença entre corrupção ativa e passiva; justiça restaurativa; diferença entre racismo e injúria racial; juiz de garantias; Tribunal do Júri e Stalking. Posteriormente, esse conteúdo passou a ser também disponibilizado em todas as plataformas de áudio no formato de podcast e em vídeos no Youtube no canal do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Por fim, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo disponibiliza panfletos e cartilhas com resumos objetivos acerca de assuntos jurídicos relevantes de diversas áreas, o que contribui para a acessibilidade da justiça e facilita que pessoas que buscam informar-se de seus direitos e sanar eventuais dúvidas obtenham êxito ainda que não tenham prévio conhecimento jurídico. Tais panfletos ficam expostos e a disposição do público nos fóruns em que há local de atendimento da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, e abordam temas acerca de Direito de Família e Sucessões, como adoção; Direito dos Presos segundo a Lei de Execução Penal (LEP); questões pertinentes ao Direito Civil, como usucapião, e outros temas de interesse de pessoas leigas que não possuem domínio da linguagem jurídica, mas buscam informações acerca de seus direitos.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, essa pesquisa contemplou todos os seus objetivos, haja vista que conseguiu não apenas estudar como a linguagem jurídica influencia e impacta na possibilidade de um acesso à justiça efetivo, mas também analisar como o uso da linguagem jurídica pode representar um obstáculo para essa garantia fundamental no âmbito penal brasileiro. Para tanto, foram utilizadas bibliografias que elucidaram e corroboraram com a análise proposta acerca da realidade que permeia o acesso à justiça e suas implicações sociais no Brasil. Além disso, foi avaliado como a cultura do uso excessivamente formal da língua portuguesa somada ao uso exacerbado de termos técnicos se relaciona com a evolução do curso de Direito no Brasil e com a herança do Direito Romano no sistema jurídico do país, e como isso contribui para a manutenção do uso do juridiquês. Apesar disso, foi constado um resultado positivo quanto às medidas do sistema jurídico brasileiro que, direta ou indiretamente, mitigam o uso da linguagem excessivamente rebuscada e técnica, a qual dificulta que o caminho do acesso à justiça seja livre, inclusivo e democrático.

Vale dizer, porém, que, inicialmente, a intenção dessa pesquisa era também fazer uma análise documental por meio de jurisprudência e outros documentos jurídicos que fossem pertinentes ao tema. Entretanto, a busca por esses materiais não foi frutífera e, por conseguinte, a pesquisa deixou de ser bibliográfica-documental e tornou-se apenas bibliográfica. Ademais, a metodologia utilizada para realizar essa pesquisa foi a hipotético-dedutiva, e fez-se uma análise qualitativa das questões acima mencionadas.

Nota-se, portanto, que é necessário que o uso de uma linguagem desnecessariamente rebuscada e técnica, os estereótipos relacionados às variações linguísticas e suas legitimidades, bem como o preconceito linguístico sejam combatidos como obstáculos intrínsecos às dificuldades que o uso descuidado da linguagem jurídica traz ao caminho de acessibilidade à justiça. Para isso, é fundamental que os operadores do direito reflitam sobre o exercício de suas atividades, especialmente quanto à maneira que instrumentalizam sua principal ferramenta de trabalho: a palavra e, conseqüentemente, a linguagem a fim de que, mais que meros atores do judiciário, sejam também agentes de transformação social. Desse modo, não apenas haverá a apreciação da garantia fundamental de acesso à justiça de acordo com os preceitos constitucionais, mas também a contemplação dos valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos almejados no preâmbulo da Constituição Federal Brasileira.

#### 4. REFERÊNCIAS

BAGNO, Marcos. *Preconceito Linguístico: o que é, como se faz*. 49. ed. São Paulo: Edições Loyola, 1999.

BRASIL, Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*, de 5 de outubro de 1988. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

BRASIL, Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm) . Acesso em: 25 mai. 2023.

BOURDIEU, Pierre. *A Economia das Trocas Linguísticas: o que falar quer dizer*. 2. ed. São Paulo: Edusp – Editora Universidade de São Paulo, 2008.

Cadastro Nacional de Presos, Brasília, agosto de 2018. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/bnmp.pdf> . Acesso em: 13 jun. 2023.

CAMILLO, Carlos. *Manual da Teoria Geral do Direito*. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris Editor, 1988.

FAIRCLOUGH, Norman. *Discurso e Mudança Social*. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2001.

GNERRE, Maurizio. *Escrita, Linguagem e Poder*. 3. ed. São Paulo: Livraria Martins Fontes Editora Ltda, 1991.

JUÍZO. Direção: Maria Augusta Ramos. Produção: Maria Augusta Ramos. Rio de Janeiro: Vitrine Filmes, 2007. Disponível em: <https://www.netflix.com/watch/81464318?trackId=255824129&tctx=0%2C0%2C545ebd91-52cc-4a7d-a0e3-1c7972169ea8-64782246%2C545ebd91-52cc-4a7da0e31c7972169ea864782246%7C2%2Cunknown%2C%2C%2CtitlesResults%2C81464318%2CVideo%3A81464318%2CminiDpPlayButton>. Acesso em: 15 jun. 2023.

MORENO, Cláudio; MARTINS, Túlio. *Português Para Convencer: Comunicação e Persuasão em Direito*. São Paulo: Editora Ática, 2006.

TURBILHANO, Fábio; HENRIQUES, Antônio. *Linguagem Jurídica e Argumentação: Teoria e Prática*. 8. ed. Barueri: Editora Atlas Ltda, 2021.

**Contatos:** anabeaz.ls@gmail.com (aluna) e renata.rocha@mackenzie.br (orientadora)